



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10620.000806/2004-96
Recurso n° 159.057 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 a 2002
Acórdão n° 197-00049
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Súmula 1ºCC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O Auto de Infração de fls. 03/17 exige da empresa retromencionada o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), na importância de R\$ 56.037,33, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 29 de outubro de 2004.

O lançamento decorre da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos exercícios de 2000, 2001 e 2002 tendo sido constatado:

001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Falta de adição ao lucro líquido nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no montante anual de R\$88.003,32, conforme descrição dos fatos de fl. 05 e demonstrativos em anexo.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 249, inciso I e 449 do Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.

Na Descrição dos Fatos o auditor fiscal relata que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos durante o procedimento de revisão interna da declaração (Termo de Intimação – Revisão DIPJ – fls. 64/66) que se limitou a declarar ter recurso administrativo em outro processo, apresentando cópia do mesmo (fls. 67/78). O Demonstrativo

de Lucro Inflacionário (SAPLI – fls. 59/63) foi encaminhado ao contribuinte juntamente com o intimação, que indica um saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31/12/1995 de R\$ 880.029,51.

Cientificado do lançamento em 02/12/2004 (fl. 80), o contribuinte apresentou a impugnação em 30/12/2004 (fls. 81/92), documentação de fls. 94/99, com as argumentações a seguir sintetizadas.

- *Transcrevendo trechos da Descrição dos Fatos do Auto de Infração alega que o lançamento é ilegal e inexigível tendo em vista que o objeto do presente feito fiscal já foi alcançado pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).*
- *Frisa que o Auto de Infração derivou de valor lançado originalmente no exercício de 1995, e, portanto, não pode ser exigido em virtude da decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário, pois o marco inicial da decadência foi o ano de 1995.*
- *Tece comentários sobre os lançamentos tributários sujeitos ao lançamento por homologação, cita doutrinadores, tributaristas, juristas, ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.*
- *Assevera que mesmo se aplicada a regra do art. 173 do CTN o prazo decadencial já se operou.*
- *Invocando o princípio da eventualidade processual aponta razões de defesa atinentes à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, citando jurisprudência judicial e administrativa.*
- *Espera o cancelamento do auto de infração em virtude da decadência do crédito tributário por ele abarcado; e alternativamente, a subtração da multa moratória e os juros Selic, ou, em razão da inconstitucionalidade da multa moratória no percentual aplicado sua redução para 20% (CF/1988, art. 5º, inciso XXII c/c art. 150, inciso VI), ou, a exclusão, por ilegalidade, da taxa de juros Selic.*

A 2ª Turma acolheu em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BHE nº 13.312/2007 (fls. 107/112), assim ementado:

“Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar.

Procedente o lançamento fundamentado nos dados do demonstrativo do lucro inflacionário, emitido por meio do sistema SAPLI, após procedidas as alterações decorrentes de decisão do Conselho de Contribuintes em processo anterior que versava sobre a mesma matéria."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) O crédito tributário lançado no presente auto de infração derivou-se de valor apurado no exercício de 1993, e, portanto, não pode ser exigido em virtude da decadência do direito do Fisco de constituir o referido crédito, pois o marco inicial da decadência só pode ser o ano de 1993.
- b) O crédito tributário está fulminado pela decadência, conforme previsão expressa do § 4º do art. 150, do inciso V, do art. 156 e dos incisos I e II e parágrafo único do art. 173, todos do CTN.
- c) Como o presente auto de infração foi lavrado em 20/09/2002, todos os créditos tributários dele objeto não podem ser exigidos em virtude da decadência do direito de o Fisco constituí-los.
- d) A multa de 75% tem caráter confiscatório, afrontando o princípio constitucional estampado no inciso IV do art. 150 da CF/1988.
- e) A taxa Selic foi declarada inconstitucional em entendimento assente no STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente aduz a insubsistência do lançamento em face da ocorrência da decadência, insistindo na tese de que o marco inicial da contagem é o ano em que o lucro inflacionário foi apurado.

Tal matéria já está sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos seguintes termos:

"Súmula 1ª CC n.º 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Não há reparos a fazer na decisão de primeira instância, que inclusive já levou em consideração os ajustes decorrentes da decisão administrativa exarada no processo nº 10620.000885/2002-73, *in verbis*:

“Importante destacar que a matéria tratada no presente processo já foi objeto de lançamento anterior, referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, cuja exigência foi formalizada por meio do processo administrativo fiscal n.ºs 10620.000885/2002-73.

Referido processo foi julgado em 1ª instância no dia 27 de julho de 2004, Acórdão DRJ/BHE nº 6.485. Em segunda instância, o processo foi apreciado na 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 16 de junho de 2005 e por unanimidade de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência em relação as parcelas de realização mínima obrigatória de Lucro Inflacionário nos anos de 1993 a 1996 e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, conforme documento anexado à folha 103.

Como conseqüência do julgamento em segunda instância, a DRF de origem do contribuinte promoveu as devidas alterações no controle interno da Secretaria da Receita Federal - Saplí, com a baixa, das parcelas já decaídas nos anos de 1993 a 1998, que aponta um saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar existente em 31/12/1995, no montante de R\$647.917,50 e, portanto, a parcela de realização anual mínima obrigatória de 10% é de R\$64.791,75 (conforme Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, anexo a este voto).

Não podem prosperar também as arguições relativas ao cabimento da multa de 75% e da taxa Selic, em face das súmulas do Primeiro Conselho de Contribuintes, a seguir reproduzidas:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES